

A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER OFENDIDA E A CULTURA DO ESTUPRO

Indiara Alvarenga Pereira*

Breno Inácio da Silva**

RESUMO

O estupro é um delito praticado em todas as épocas, contextos, países e classes sociais. Atinge mulheres de todo o mundo, tornando suas vidas um verdadeiro e assombroso pesadelo, trazendo-lhes males físicos e biopsíquicos muitas vezes incuráveis. Na década de 60, levou a criação do termo “hape culture”, traduzindo: cultura do estupro. Essa cultura, contanto, nasce de outras, tais como as do patriarcado e leva à relativização e normalização do ato criminoso, colocando em xeque as qualidades, características e comportamentos das vítimas com o fim de justificar a atitude do agressor. Dessa forma a pessoa da ofendida se desloca da posição de vítima para ocupar o papel de culpada, levando a crer que as suas ações provocaram a prática da violência sexual. Diante desse problema socio-cultural e do contexto de revitimização institucional e social é que se desenvolve o presente trabalho, a qual visa estudar a origem da cultura do estupro e a culpabilização da vítima. A presente artigo objetivou analisar de que forma a cultura do estupro presente na sociedade brasileira leva à culpabilização da mulher vítima e o quanto a influência do patriarcado naturaliza, normaliza e faz perpetuar a violência sexual contra a mulher. Para tanto, foram feitas pesquisas bibliográficas, análise de dados governamentais e também uma pesquisa de campo por meio de um questionário respondido por 96 pessoas com idade 16 e mais de 50 anos. Os participantes responderam a perguntas cujas respostas eram sim e não. As questões continham textos descritivos com os quais deveria anuir ou discordar. Em geral constatou-se que a maioria dos participantes acredita na existência de uma cultura do estupro, na ocorrência do fenômeno da revitimização, bem como na realidade da violência de gênero. Além disso, 87,4% dos indivíduos entendem que o patriarcado juntamente com a cultura do estupro levam à culpabilização das vítimas de estupro. Ademais, o sexismo gerado pelo patriarcado influencia o pensamento tanto de homens quanto de mulheres que responsabilizam a mulher ofendida pelo estupro que a vitimou.

Palavras-chave: Cultura do estupro. Estupro. Mulher. Patriarcado. Culpabilização da vítima.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual é prática recorrente na sociedade, tanto no Brasil quanto em outros países. Todos os dias muitas mulheres são vítimas de estupro, mas muitos dos incidentes não chegam nem mesmo a serem denunciados, seja porque a vítima tem medo de seu agressor, vergonha ou receio de como será vista socialmente e como será moralmente julgada. Além disso, apenas alguns casos isolados ganham repercussão midiática, seja por conta do envolvimento de pessoas de destaque social ou tendo em vista a truculência do crime. Apesar de ser praticado há tempo suficiente para desconhecermos a primeira ocorrência, o delito causa novas revoltas sociais de tempos em tempos e polariza a sociedade acerca do assunto.

Com o passar dos anos, a nociva influência patriarcal arraigada à sociedade brasileira serviu de esteio para a construção da “cultura do estupro”, a qual vem se tornando cada vez mais evidente no meio social, naturalizando a violência sexual contra as mulheres e tornando dubitável a culpabilidade do estuprador e a condição de vítima da mulher ofendida.

* Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

** Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021).
Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

Além do cometimento do crime em si, outro problema derivado da cultura do estupro é o fenômeno da revitimização institucional, que ocorre quando a vítima de abuso sexual é obrigada a reviver a violência em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal.

Fato é que os anuários de segurança pública brasileira trazem números alarmantes de casos de estupros notificados. No entanto, tais notificações representam uma porcentagem ínfima da totalidade de crimes de violência sexual cometidos contra a mulher, já que a maior parte não é informada às autoridades. Essa repetição delitiva e a quantidade de mulheres agredidas anualmente levam a concluir que a cultura do estupro se mantém inerte em sua continuidade.

É nesse sentido, de ordem de pensamento, que se pretende organizar esta pesquisa e contribuir com estas linhas de entendimento da questão. Esta é a motivação para a realização do estudo, já que é um assunto polêmico, que traz a tona um misto de sentimentos. Sabendo-se que o Direito precisa de racionalidade, então, como lidar com a cultura patriarcal e machista que vê a mulher como objeto de satisfação sexual masculina, desmoraliza sua imagem e a submete a um regime de assujeitamento à cultura do estupro, na qual é aceitável que sua integridade física seja violada a fim de afirmar uma condição dominante por meio da imposição de medo, uso da força, agressividade e violência, ações estas que são justificadas pela vida pregressa da vítima ou por suas decisões “questionáveis”, que a deslocam da condição de ofendida para figurar o papel de culpada?

Essa pesquisa visa elucidar a seguinte questão: Em que medida a cultura do estupro se relaciona diretamente com a existência do juízo moral que leva à prática da culpabilização da mulher ofendida e faz perpetuar a inércia da ideologia patriarcal, que acaba por legitimar a violência sexual e moral contra a mulher?

Diante da investigação e conseqüente reunião de dados, espera-se concluir que apesar de ser um tema muito debatido, ainda existem lacunas a se pensar e analisar, já que a cultura social está intrinsecamente relacionada com o as leis de um país e sua efetiva aplicação. Sob esta ótica, ficará evidente a necessidade de uma modificação cultural. Será notório que a cultura do estupro existe no Brasil e atinge as diversas esferas de poder e estratificações sociais.

Espera-se, ainda, estudar sobre a herança do patriarcado e do machismo, especialmente sobre a diferença de gênero. A visão desses fatores serão analisados através de dados de pesquisas realizadas por órgãos de relevância na área da pesquisa empírica e de enquête realizada por meio da plataforma *Google Forms*. Supõe-se que grande parte dos entrevistados acreditam na existência e influência da cultura do estupro, que naturaliza a violência sexual e culpabiliza a vítima, por ser vítima de estupro. Grande parte dos indivíduos deixarão explícito o raciocínio que leva a crer que o agressor possui algum tipo de doença pré-existente e executa os atos de violência para a satisfação de suas necessidades sexuais e não munido pelo desejo de auto afirmar sua masculinidade, poder e dominação sobre a mulher, ou seja, os agressores não agem sob a influência da violência de gênero.

Provavelmente, chegar-se-á a conclusão de que a cultura do estupro está arraigada à sociedade brasileira, influenciando negativamente pessoas de faixas etárias, classe social e graus de escolaridade diversos. E, isso faz com que o juízo moral que culpabiliza as vítimas por serem vítimas do crime de estupro seja comum, aceitável e predominante no meio social. Além disso, a influência do patriarcado e do machismo será visivelmente notada na opinião pública, demonstrando a inércia do contexto social no qual há uma enorme disparidade entre os gêneros (feminino/masculino), uma aceitabilidade na sujeição da mulher ao domínio, poder e

controle do homem, o desrespeito à imagem feminina, sua objetificação e a trágica naturalização e justificação do estupro.

A liberdade sexual tem proteção específica em razão de a proteção genérica dispensada à liberdade geral não ser suficiente para salvaguardá-la. Trata-se de garantia do direito de exercer a própria sexualidade e dispor do próprio corpo de forma livre e autônoma, ou seja, sem imposição de outrem.

Essa pesquisa tem como objetivo pesquisar em que medida a cultura do estupro se relaciona diretamente com a existência do juízo moral que leva à prática da culpabilização da mulher vítima e faz perpetuar a inércia da ideologia patriarcal, que acaba por legitimar a violência sexual. Isso se dará por meio da análise da evolução legislativa que regulamenta os crimes contra a dignidade sexual e os crimes contra a liberdade sexual, análise das relações patriarcais no Brasil, compreendidas como origem e esteio da legitimação da violência sexual, análise da influência da cultura do estupro na sociedade brasileira; análise de dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no anuário de 2021; análise de dados coletados por meio de enquête virtual respondida por 96 (noventa e seis) indivíduos; análise da imagem da vítima de estupro no imaginário coletivo e, por fim, análise a respeito do fenômeno da revitimização.

A relevância da pesquisa está exatamente neste ponto, como um bem jurídico de extrema importância e garantido pelo Estado Democrático de Direito em que vivemos, é constantemente afligido por condutas sociais que tendem a torná-lo legítimo, natural e aceitável? A ofensa a essa garantia fere também a dignidade da pessoa humana, direito fundamental que visa proteger esse status.

A existência de uma cultura que naturaliza o estupro de mulheres no Brasil e faz com que a vítima seja julgada junto com o criminoso foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento desse estudo.

Discorrer sobre o assunto é dar voz às mulheres que tiveram seus corpos violados e também àquelas que diariamente são oprimidas pela cultura do estupro que desrespeita sua imagem e sua liberdade e lhes impõe o medo de serem violentadas.

É evidente a existência de um grave problema social que precisa ser combatido de forma rígida pelo Estado. A infeliz cultura do estupro que atormenta as mulheres deste país precisa ser extirpada do meio social, pois é um câncer que aos poucos leva a racionalidade e sensatez à sucumbência dando espaço à barbárie. É inadmissível a violação ao bem jurídico.

Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa e quantitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema e executar pesquisa de campo visando descobrir, quantificar e classificar opiniões e dados coletado.

Quanto à metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Será aplicado também o método indutivo ou método empirista, o qual considera o conhecimento como baseado na experiência; a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta e são elaboradas a partir de constatações particulares.

O presente artigo foi dividido em cinco seções:

Em um primeiro momento fala-se sobre O Tipo Penal, a evolução da legislação penal acerca do tema e a interpretação do artigo 213 do Código Penal como tipo penal misto alternativo.

Na segunda seção a origem da cultura do estupro é estudada, bem como seus efeitos na sociedade atual.

A terceira seção abordou a violência sexual contra a mulher por meio de números, trazendo os dados coletados pelo 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, bem como os dados coletados por meio do questionário respondido por 96 pessoas.

Na quarta seção fala a respeito da culpabilização da mulher ofendida e como essa construção de culpada se dá. Além disso, analisa o fenômeno de revitimização institucional e social.

E o por último encerra com as considerações finais.

2 O TIPO PENAL

2.1 As evoluções legislativas

A respeito dos crimes contra a dignidade sexual o sistema normativo jurídico possui várias legislações, diplomas e normas técnicas com o fim de garantir a prestação de serviços às vítimas de violência sexual, dentre eles; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995; a Norma Técnica para o tratamento dos agravos da violência sexual de 1999; a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; a Lei nº 12.845/2013 conhecida como Lei do Minuto Seguinte, a qual prevê atendimento imediato e obitório no Sistema Único de Saúde; a Portaria Interministerial da Saúde, entre outras.

Destaca-se, também, a Lei 13.21/2018 que prevê a preferência aos exames de corpo de delito – perícia – quando o crime se dá contra mulheres em situação de violência doméstica, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Nos casos de gravidez decorrente de estupro, a vítima tem direito de escolher interromper a gestação, conforme se depreende do artigo 128 do Código Penal.

No que concerne aos crimes sexuais o Código Penal os tratava como “crimes contra os costumes” até a alteração sofrida com o advento da Lei nº 12.015/2009 do Título VI da Parte Especial para “crimes contra a dignidade sexual”.

O item 71 da exposição dos motivos da parte especial do Código Penal de 1940 revela o juízo moral vigente à época e a forma como o sistema judiciário brasileiro interpretava esses crimes: “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que não possa ser também, u pouco vítima, e a mulher ne sempre é a maior e a única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais”.

Nesse contexto, o diploma legal visava tutelar a moralidade social, a virginidade, o recato e o pudor feminino. Até o ano de 2005, a expressão “mulher honesta” compunha a descrição do sujeito passivo de alguns crimes, como no delito de posse sexual mediante fraude do artigo 215 cuja redação segue: “Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude” ou no delito de atentado ao pudor mediante fraude do artigo 216, que tinha a seguinte redação: “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”

Assim sendo, nem todas as mulheres estavam enquadradas sob a égide legal. Eram excluídas da proteção jurídica toda mulher que não se enquadrasse no perfil honesto, ou seja, aquela cuja reputação não correspondesse ao estereótipo moral de comportamento social da época. Isso só foi modificado com o advento da Lei nº 11.106/2005, que eliminou o termo “mulher honesta” do texto legal.

Além dessa alteração, a Lei nº 11.106/2005 modificou, também, os delitos de sedução previsto no artigo 217 e rapto violento ou mediante fraude previsto no artigo 219 e rapto consensual previsto no artigo 220, todos do Código Penal, uma vez que os diplomas legais eram originários de um passado em que além de não ter autonomia sexual e liberdade para escolher o parceiro, a mulher também não tinha honra própria, mas sim portava a honra do pai, do cônjuge ou da família, ou seja, a mulher portava a honra do homem a quem pertencesse. Tais dispositivos protegiam os costumes e não a liberdade e dignidade sexual da mulher.

A lei 11.106/2005 também revogou o inciso VII do artigo 107 do Código Penal, que previa a extinção da punibilidade para o agente agressor que se casasse com a vítima, bem como revogou o inciso VIII que também previa a extinção da punibilidade nos casos em que a a vítima se casasse com terceiro e não manifestasse interesse no prosseguimento da investigação ou da ação penal dentro do prazo de sessenta dias.

Nesse sentido fica evidente que o Código Penal de 1940 era regido por concepções que impunham à mulher amparada pela lei, a “mulher honesta”, o destino exclusivo ao matrimônio, sendo que nessa hipótese, pensava-se que o pior mal causado a ofendida seria a violação de sua castidade, uma mácula à sua honestidade. Havendo a reparação desse dano, não existiria mais razão para punir o agressor, ocorrendo portanto a extinção da punibilidade.

A modificação legislativa implementada pela lei 11.106/2005 por ser norma prejudicial ao réu, ou seja, *novatio legis in pejus*, não pode retroagir a fim de aplicar-se aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência. Por isso, ainda é possível encontrar decisões judiciais que possibilitam a exclusão da responsabilização do agressor.

DELITUOSO QUE OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REVOGAÇÃO, PELA LEI Nº 11.106/2005, DO INCISO VII DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL, QUE DEFINIA O "SUBSEQUENS MATRIMONIUM COMO CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE - "NOVATIO LEGIS IN PEJUS" - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE APLICAR, AO CASO, ESSE NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO ("LEX GRAVIOR") - ULTRATIVIDADE, NA ESPÉCIE, DA "LEX MITIOR" (CP, ART. 107, VII, NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.106/2005) - NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA (QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL) AO FATO DELITUOSO COMETIDO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA TEMPORAL DA LEI REVOGADA - EFICÁCIA ULTRATIVA DA "LEX MITIOR", POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, v.g.) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ART. 107, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.106/2005 ("LEX GRAVIOR") "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. - O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da "lex gravior". A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - A derrogação do inciso VII do art. 107 do Código Penal não tem - nem pode ter - o efeito de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a prática de crime cometido no período abrangido pela

norma penal benéfica. A cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma "lex gravior", a Lei nº 11.106/2005, no caso. (STF, Segunda Turma, HC 90140, Relator Ministro Celso de Mello, j. 11.03.2008 Dje 17.08.2008).

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO PRATICADA POR TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. CASAMENTO DO AGENTE COM A VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Como a decisão impugnada foi proferida monocraticamente pelo Relator, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal. II -Crime contra os costumes praticado em data anterior ao advento da Lei 11.106/2005, que revogou o inc. VII do art. 107 do Código Penal, o qual previa, como causa de extinção da punibilidade, o casamento do opressor com a vítima. Ultra-atividade da norma mais benéfica ao réu. III- Habeas Corpus não conhecido. IV - Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do agente e determinar a expedição de contramandado de prisão ou, caso esta já tenha sido efetuada, o competente alvará de soltura clausulado (STF, Primeira Turma, HC 100.882/SP Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 25.05.2010, DJe 24.06.2010).

A Lei 11.106/2005 também inseriu no diploma legal, artigo 226 do Código Penal a previsão de aumento de pena em relação aos crimes sexuais, pela circunstância de ser o agente a madrasta, o cônjuge ou o companheiro da vítima.

A Lei 13.718/2018 acrescentou, ainda, ao artigo 226 do Código Penal a previsão de aumento de pena de 1/3 a 2/3 nas hipóteses de estupro em concurso de dois ou mais agentes, estupro coletivo e estupro corretivo.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 também significou uma grande conquista, pois apesar de tratar dos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar envolvendo afeto e parentesco, ao disciplinar em seu artigo 7º, inciso III de maneira abrangente e precisa as formas e circunstâncias em que ocorre violência sexual, trouxe uma perspectiva avançada e precisa acerca do assunto.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Além de todas essas inovações legislativas, a mais impactante foi a Lei 12.015/2009.

A nova Lei 12.015/2019 trouxe inúmeras modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tratava dos "crimes contra os costumes", passando a denominá-los "crimes contra a dignidade sexual". Referida

alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração. A novel legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem, observando-se a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual, não reguladas de forma eficaz pela legislação anterior. Uma das mais importantes alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 – e que trouxe profundas consequências – refere-se à junção, em um único tipo penal, das condutas anteriormente previstas no art. 213 e 214 do Código Penal, que agora estão previstas sobre a rubrica estupro, no artigo 213 do Código Penal. De outra banda, as hipóteses de estupro de vulnerável, antes tratadas genericamente pelos artigos 213 e 214 combinados com o art. 224, ambos do Código Penal, receberam tipificação exclusiva através das alterações provenientes da Lei 12.015 de 10 de agosto de 2009, estando agora previstas no artigo 217-A. (NUCCI *et al.*, 2010, p. 395).

Apesar da modificação, a lei nova não foi capaz de eliminar, na prática, a discriminação e o julgamento moral da vítima que denuncia a violência sexual.

A partir da Lei 12.015/2009 todos os processos que apuram crimes contra a dignidade sexual correrem em segredo de justiça, evitando dessa forma a exposição da vítima.

A alteração legislativa foi feita juntamente com outras modificações nos dispositivos relativos aos crimes definidos no Título VI do Código Penal a fim de assegurar a punição dos delitos, consoante o disposto na justificativa contida no Projeto de Lei do Senado nº 656/2011.

As mudanças introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, tiveram o nobre objetivo de tornar mais rigorosa a punição dos crimes contra os costumes e a liberdade sexual, especialmente contra menores e vulneráveis.

A Lei 13.718/2018 estabeleceu causa de aumento de pena para os incisos III e IV do artigo 234-A, nas hipóteses de o estupro resultar em gravidez e quando o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível – DST de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência, respectivamente.

Além disso, a Lei 13.718/2018 também modificou a ação penal que deixou de ser pública condicionada à representação e passou a ser ação penal pública incondicionada.

2.2 Tipo penal misto alternativo e *novatio legis in melius*

O Capítulo 1 da Lei 12.015/2009, denominado “Dos crimes contra a liberdade sexual”, tem início com a redação do artigo 213, definindo o crime de estupro da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima

é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 2º Se da conduta resulta morte
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A lei unificou o que antes era crime de estupro e crime de atentado violento ao pudor. Trata-se, portanto de crime de ação múltipla, em que o sujeito passivo pode ser homem ou mulher.

Verifica-se, todavia, que tal unificação impactou de forma negativa os direitos das vítimas de estupro, uma vez que a interpretação dada ao dispositivo é de que se trata de crime único cujo tipo penal é misto alternativo. E, ainda, que a revogação do artigo 214, atentado violento ao pudor, é benéfica ao réu, devendo a lei retroagir

Sendo assim, por tratar-se de tipo penal misto alternativo, ainda que o agente tenha praticado mais de um dos verbos do tipo penal no mesmo contexto fático, comete apenas um crime. Dessa forma, há também a exigência de retroatividade benéfica, conforme informativo n. 422 do STJ:

[...] Assim, diante dessa constatação, a Turma assentou que, **caso o agente pratique estupro e atentado violento ao pudor no mesmo contexto e contra a mesma vítima, esse fato constitui um crime único, em virtude de que a figura do atentado violento ao pudor não mais constitui um tipo penal autônomo, ao revés, a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal também constitui estupro.** Observou-se que houve ampliação do sujeito passivo do mencionado crime, haja vista que a redação anterior do dispositivo legal aludia expressamente a mulher e, atualmente, com a redação dada pela referida lei, fala-se em alguém. Ressaltou-se ainda que, não obstante o fato de a Lei n. 12.015/2009 ter propiciado, em alguns pontos, o recrudescimento de penas e criação de novos tipos penais, o fato é que, **com relação a ponto específico relativo ao art. 213 do CP, está-se diante de norma penal mais benéfica (novatio legis in melius).** Assim, sua aplicação, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável, há de alcançar os delitos cometidos antes da Lei n. 12.015/2009, e, via de consequência, o apenamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. Todavia, registrou-se também que a prática de outro ato libidinoso não restará impune, mesmo que praticado nas mesmas circunstâncias e contra a mesma pessoa, uma vez que caberá ao julgador distinguir, quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP para fixação da pena-base, uma situação da outra, punindo mais severamente aquele que pratique mais de uma ação integrante do tipo, pois haverá maior reprovabilidade da conduta (juízo da culpabilidade) quando o agente constranger a vítima à conjugação carnal e, também, ao coito anal ou qualquer outro ato reputado libidinoso. Por fim, determinou-se que a nova dosimetria da pena há de ser feita pelo juiz da execução penal, visto que houve o trânsito em julgado da condenação, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei n. 7.210/1984. HC 144.870-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/2/2010, grifo nosso).

Para alguns autores como Greco e Rassi “o tipo do artigo 213 é daqueles em que a alternatividade ou cumulatividade são igualmente possíveis e que precisam ser analisadas à luz dos princípios da especialidade, subsidiariedade e da consunção incluindo-se neste o da progressão.” (GRECO; RASSI, 2010, p.167).

De acordo com os autores, a prática de mais de uma conjunção carnal poderia configurar crime continuado, enquanto que a prática de atos libidinosos diversos como o coito anal e o sexo oral, por exemplo, configurariam crimes

diferentes cujas penas deveriam ser cumuladas a pena de conjunção carnal.

Nessa mesma ordem de pensamento entende Paschoal. Segundo a autora, a prática de várias condutas descritas no tipo penal não pode configurar crime único, pois seria desproporcional, sendo também insuficiente a aplicação do instituto do crime continuado. Segundo a autora (PASCHOAL, 2014, p. 214).

[...] o direito penal não pode pensar somente no binômio Réu x Estado. A perspectiva da vítima não pode ser desprezada. É inegável que a concepção que sustenta ser irrelevante o número de atos sexuais praticados contra a vítima para caracterizar mais de um crime vem fomentando, senão uma ilegalidade, uma grande injustiça.

Certamente, o dano causado à vítima é tão extenso que a pena imposta ao agressor não irá amenizar totalmente o mal sofrido pela vítima. Contudo, ver o esturador responsabilizado penalmente é o que se espera do *jus puniendi*, já que não se pode fazer justiça com as próprias mãos.

Tratar o tipo penal do artigo 213 como misto alternativo e não como misto cumulativo é desproporcional na medida em que os danos causados à vítima podem se estender por toda a sua vida, enquanto que a pena do agressor não pode ser mais gravosa a ponto de incorrer em concurso material.

De acordo com o informativo 422 do STJ, transcrito anteriormente, o magistrado na fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, deverá fixar a pena-base acima do mínimo legal a fim de punir mais severamente o agressor que praticar mais de uma ação integrante do tipo de forma que tais atos não fiquem impunes. Todavia, essa opção é insuficiente e desproporcional.

Sabe-se que a Lei de Talião há muito sucumbiu e a sociedade evoluiu para a imposição de sanções mais humanizadas, contudo enrigecer as leis penais faz-se necessário para a manutenção da paz social. Segundo Kelly Cardoso da Silva a globalização propiciou o aumento da macro e da microcriminalidade levando ao conseqüente enfraquecimento do sistema político e da segurança pública. O que ocasiona insegurança social e exige uma resposta mais dura do Direito Penal.

A *contrario sensu* entrou em vigor uma *novatio legis in mellius* que ao invés de recrudescer os dispositivos legais que tratam dos crimes sexuais, abrandou a sanção. Mesmo vendo crescer anualmente o número de casos de estupro, o legislador beneficiou os apenados e réus com uma lei mais benéfica. Isso corrobora com o aumento da criminalidade ao invés de contê-la.

3 ORIGEM DA CULTURA DO ESTUPRO

Segundo Edward Tylor (1871, p. 1): “A cultura é todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade.”

Renata Floriano de Sousa afirma que:

Chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem que essa conduta caracteriza-se, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana. [...] O que também não significa que, de maneira direta, todos os homens sejam esturadores, nem que todos os seres humanos sejam diretamente responsáveis pela prática do estupro, mas que, de muitas maneiras, a cultura do machismo e da misoginia contribui para a perpetuação desse tipo de violência focada, principalmente, contra a mulher. (SOUSA, 2017, p. 2).

Lana L. da G. Lima (2017) diz que o movimento feminista norte-americano dos anos 70 é que originou o termo “cultura do estupro”, a fim de conceituar as práticas, valores, leis e normas que acabam normalizando a violência sexual contra a mulher, fundamentando-se nas desigualdades de gênero, a partir da articulação de representações sociais misóginas e machistas.

Assim, dentro de tal cultura, passa-se a ver a mulher como objeto. Um objeto que provoca e não se porta como deveria dentro da sociedade a qual vive, fazendo com que o homem não tenha outra opção a não ser aliviar tal desejo, já que esse é controlado por seus instintos biológicos. Com isso, a cultura do estupro normaliza a violência sexual e transforma essa em uma consequência inevitável e não um crime como outro qualquer que merece punição devida. (ENGEL, 2017, p. 11).

A gênese dessa cultura é o patriarcado, o qual será exposto adiante. Sua influência ainda perdura e faz perpetuar na sociedade a aceitação e normalização de todas as formas de violência sexual contra a mulher, dentre as quais a sexual.

3.1 Relações patriarcais e sua influência

Andrea Almeida Campos diz que a estrutura patriarcal advém do modelo familiar romano e conclui que esse padrão rege a visão familiar até os dias atuais:

A família romana constituía um pequeno Estado sob as ordens de seu soberano, o chefe da família. O governo da família era independente e autônomo em relação a qualquer poder exterior. Todas as dissensões internas eram dirimidas pelo chefe da família que desempenhava a função de *domesticus magistratus*. Este tinha o direito de vida e de morte (*jus vitae necisque*) sobre os seus integrantes [...] Logo, entre os romanos, o chefe de família tinha poder absoluto, recebendo a denominação de *pater familiae*. Excepcionalmente, este poderia, inclusive, vender a mulher e os filhos como escravos. (CAMPOS, 2008, p. 54-55).

É nesse modelo patriarcal expropriatório de subjugação que vivemos ainda hoje e no qual a prática do estupro não apenas é tolerada, mas é utilizada como um método de controle e de manutenção da hegemonia desse poder patriarcal em todas as suas esferas. A denominada “cultura do estupro” está, então, a serviço da eficácia desse método. Método perverso, que faz uso de uma perversão humana para azeitar e otimizar a sua engrenagem. (CAMPOS, 2016, p. 7).

Assim sendo, o *pater* seria a hierarquia superior e o maior detentor da propriedade privada bem como do poder político. A mulher nesse contexto é propriedade do homem. Portanto, caso fosse violentada, seria levado em conta o prejuízo causado ao proprietário, qual seja a desvalorização da mulher em decorrência da perda da honra desta.

Essa concepção de propriedade do homem sobre a mulher vem sendo conceito normativo atribuído à legislação penal como dito nos capítulos anteriores deste trabalho e foi alterado apenas em 2009, com a Lei 12.015. E, apesar de alterar a redação, a ideia anterior continua incutida na sociedade e precisa de maiores modificações culturais e sociais para ser efetivamente o pensamento dos aplicadores do direito e da população em geral.

O patriarcado ao estabelecer tal hierarquia, levou a criação da violência de gênero que segundo a Recomendação nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas

as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1992, advindo da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aderida pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984 trata-se de uma forma de discriminação que impede que as mulheres usufruam de seus direitos e liberdades em um patamar de igualdade com os homens.

Assim sendo, o homem, ao menosprezar a mulher e subjulgá-la ao seu poder no intento de impedí-la de usufruir de seus direitos sociais, sua liberdade, intimidade e de desenvolver laços afetivos pratica violência de gênero.

De acordo com Flávia Piovesan (2009 p. 229) “[...] a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional.”

Ou seja, a violência direciona-se a mulher por ser ela do sexo feminino, sexo frágil sob o poder e controle do homem, seu proprietário. A violência nesse sentido seria o exercício do domínio masculino para a manutenção da hierarquia.

No momento em que as funções desenvolvidas por homens e mulheres ganhou peso e importância diferenciados, a hierarquia se evidenciou. Logo, aqueles cujo papel social exercido tem maior importância, são estruturalmente mais poderosos e tendem a subjugar quem está sob seu governo.

É claro que a sociedade é livre para atribuir papéis diferentes ao homem e à mulher, desde que essa diferenciação não seja discriminatória.

Supervalorizar as atribuições masculinas em prejuízo das atribuições femininas pode levar, em sua dimensão mais acentuada, à violência contra a mulher. Por isso, a desigualdade baseada no gênero é tão prejudicial. Quando os homens, por serem detentores de poder, utilizam-o de forma violenta para subjugar a mulher com a finalidade de privá-la de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, extrapola a esfera privada e exige a ação Estatal, a qual muitas vezes é influenciada pela mesma cultura que vitimou a mulher, levando à ocorrência da revitimização.

É possível ver a correlação entre o patriarcado e a violência de gênero na medida em que aquele estabeleceu papéis diferenciados aos homens e mulheres e valorizou-os de forma desigual.

Essa ideia hierárquica incutida no pensamento social faz com que a violência sexual seja vista como algo rude, mas que pode ter uma justificativa nas ações da mulher ou nas necessidades do homem. O que leva aos vários questionamentos a respeito da conduta da vítima, antes, durante e após a prática delitiva.

Isso ocorre em razão dos ensinamentos culturais patriarcais e machistas enraizados na sociedade. É possível descrevê-los, por exemplo, quando o “não” dito por uma mulher é interpretado como jogo de sedução, no qual a ideia que se tem é a de que o homem insista, uma vez que as meninas são ensinadas a serem recatadas e a não dizerem “sim”, devendo ser coagidas a fazê-lo. Ou quando um homem avalia a intenção feminina por meio de sua aparência e roupas, ou seja, com uma visão que objetifica a mulher, entendendo que ela não possui opiniões e vontades próprias, podendo servi-la como bem lhe convir.

E ainda, por não ser o relato de estupro considerado de imediato como legítimo, da mesma forma que ocorre nos demais crimes. Acerca disso, Renata Floriano Sousa diz que:

É regra necessária que, para haver qualquer constatação de delito, não basta haver delinquente, mas, também, tem de haver vítima do ato cometido. Seja no roubo de um objeto qualquer ou num assassinato, tanto um quanto outro só são caracterizados como crime ou infração pelo Estado, se este

reconhecer o agente passivo da ação como vítima. O que parece ser algo simples à primeira vista, definir vítima e delinquente, na realidade de uma pessoa que sofreu violência sexual, torna-se uma classificação mais ambígua do que nos demais casos. Haja vista que, por exemplo: quando alguém tem seu carro roubado, nem as autoridades, nem a sociedade indagam ao proprietário do veículo de que modo ele lidava com o objeto antes do roubo. Não é empregada uma investigação mais arguta sobre os antecedentes da vítima de roubo; o máximo que ocorre no momento do preenchimento do boletim de ocorrência são as condições em que o roubo se deu. E, de modo geral, em todos os meios de comunicação, o conselho geral é de que: em caso de roubo não reaja, apenas entregue os seus objetos ao ladrão. É bem verdade que, de vez em quando, ocorrem casos em que o roubo foi forjado porque era um golpe contra a seguradora do veículo, ou qualquer outro motivo que passa, aqui, a ser listado. No entanto, se observados os casos de que o roubo era fajuto, esses, por sua vez, são tratados como exceção, e, não, como regra. De modo que, quando alguém nos comunica um roubo, temos maior tendência em acreditar na vítima do que de duvidar dela. Parece haver, na sociedade, um sentimento muito mais definido de justiça em caso da violação da propriedade do que da violação da dignidade.

Já, no caso de estupro, a coisa toma uma configuração totalmente diferente. Não basta a constatação do ato do estupro consumado, seja lá de que forma se deu; também é feita uma apuração sobre o histórico da suposta vítima. Aqui entra o fator da reputação, ou seja, o modo como a sociedade julga o comportamento da vítima antes do estupro. Atrelado à reputação é que se concede ou não o status de vítima de estupro para uma mulher. Desse modo, ser vítima de estupro é um status social condicionado à reputação e que corresponde a muito além do que apenas sofrer a violência sexual – é receber da sociedade o aval de quem realmente é inocente com relação ao ocorrido. (SOUSA, 2017, p.7-8).

Sendo assim, a ofendida deve ter mérito para receber o título de vítima, caso contrário ela pode ser culpada pelo ocorrido como se suas condutas tivessem, levado o agressor a praticar o crime.

Ante o exposto, nota-se quanta influência a herança patriarcal possui no deslinde do crime de estupro. A vítima é julgada juntamente com o delinquente e às vezes de forma inclusive mais severa, pois a sociedade a responsabiliza por ter sido agredida.

Independente do local de ocorrência, seja no beco escuro onde as mães instruem suas filhas a não transitarem, seja dentro do lar que deveria ser seguro, a conduta da vítima é sempre posta em questionamento. Perguntam: “Porque demorou tanto a denunciar?”, “O que fazia àquela hora da noite na rua?”, “Olha a roupa que vestia... pediu para ser estuprada”.

Tais condutas evidenciam a cultura do estupro que é fruto do patriarcado e da violência de gênero.

4 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

A seguir serão analisados dados referentes a estupros consumados e tentados contra mulheres. Não serão abrangidos números relativos a estupro de vulnerável ou estupro de homens.

Isso porque a pesquisa em questão visa analisar apenas o crime contra mulheres. Com isso não se pretende menosprezar ou atribuir menos importância à prática do delito contra vulneráveis e homens, mas por questões de limitação do tema em análise decidiu-se tratar apenas da agressão praticada contra mulheres.

4.1 Análise de dados

Na visão de Cecília Mello Souza e Leila Adesse (2005, p.20) a violência sexual conceitua-se como qualquer tipo de ato ou contato sexual no qual a vítima é meio de satisfação ou gratificação sexual de seu algoz sem que haja consentimento, por meio do uso de força intidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, em números gerais, a soma de casos de estupro e estupro de vulnerável notificados nos anos de 2011 a 2020 é de 558.548. (Anuário, 2021, Gráfico 40, p.107).

Apesar dos números elevados de casos de estupro contra mulheres, a pandemia de covid-19 parece ter contribuído para a diminuição de notificações. Todavia isso não é sinônimo de redução da incidência, uma vez que tem de se levar em conta a altíssima subnotificação desse crime.

Estudos que investigam os motivos que levam à subnotificação discorrem a respeito de construções coletivas de pactos que visam ocultar e silenciar estes crimes, ou seja, a cultura do estupro em conjunto com o compartilhamento de práticas masculinas violentas.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2020 os registros de estupro e estupro de vulnerável diminuíram em 14,1%. Segundo demonstram os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em abril, no primeiro mês de isolamento social de prevenção à Covid-19, houve uma diminuição abrupta dos registros de ocorrência de estupro que, contudo, voltou a crescer em maio do mesmo ano. (ANUÁRIO..., 2021, p. 93).

Os registros, que se mantinham mais ou menos estáveis com média superior a 4.500 registros mensais caem abruptamente a partir do final de fevereiro. Em março a redução é de 12,6% e em abril chega a cair 21,7% em relação ao mês anterior. No mês de abril são registrados pouco mais de 3.200 casos de estupro e estupro de vulnerável, muito abaixo da média verificada ao longo da série. A partir de maio, no entanto, os números voltam a crescer e retomam o patamar do ano anterior, com média de 5 mil casos em agosto. (ANUÁRIO..., 2021, p.111).

De acordo com a FBSP no ano de 2019 foram notificados 61.347 casos de estupro e estupro de vulnerável cujas vítimas eram do sexo feminino, sendo 17.841 casos de estupro. E em 2020 foram 53.453 notificações de estupro e estupro de vulnerável, sendo 14.561 casos de estupro. (Anuário, 2021, Tabela 29, p. 108) .

Os registros de microdados demonstram números um pouco mais elevados que o anterior relativo ao ano de 2020, computando 60.460 casos de estupro consumados. (Anuário, 2021, p. 110).

Além dos casos de estupro consumados, a soma de notificações de tentativa de estupro em 2019 e 2020 foi de 5.597.

A quantidade de casos é assustadora, principalmente por serem os notificados apenas uma pequena parcela do total de crimes ocorridos.

Segundo Michele Perrot devido ao desejo pelo corpo feminino ele é “também, no curso da história, um corpo dominado, subjugado, muitas vezes roubado, em sua própria sexualidade” (PERROT , 2016 p.76).

Sendo assim, nota-se que o estupro é um problema que aflige a sociedade brasileira com grande impacto. A ocorrência de tantos casos, nos mostra um câncer social que vem se alastrando por toda a história desse país e do mundo.

Devem ser utilizadas medidas eficazes para combater a cultura do estupro,

pensadas para modificar o pensamento machista, sexista e patriarcal. É evidente que não há um método de modificação rápido, mas o que foi construído pode-se desconstruir se forem utilizadas as ferramentas e meios necessários para fazê-lo.

4.2 Análise de dados de pesquisa de campo

A pesquisa de campo realizada analisou a opinião de 96 (noventa e seis) indivíduos com idade de 16 anos em diante. O grau de escolaridade variou entre indivíduos que cursaram apenas o ensino fundamental e aqueles que possuíam título de Mestrado, Doutorado ou PhD, sendo que 40,6% das pessoas que responderam ao questionário são pós-graduadas; 18,7% possuem graduação completa; 18,8% possuem graduação incompleta; 13,55% possuem ensino médio completo; 7,3% possuem mestrado, doutorado ou PhD e 1,1% possui ensino fundamental incompleto.

Apenas 2,1% dos indivíduos concordaram com as frases: "A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada" e "Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas". Isso significa um avanço na forma de ver e entender a violência sexual, demonstrando que os indivíduos possuem uma visão sem as lentes machistas que permeiam o imaginário coletivo.

Com relação ao fenômeno da revitimização, 88,5% das vítimas afirmaram que conseguem notar sua existência na sociedade brasileira.

Dos 96 indivíduos que responderam à pesquisa, 84,4% afirmaram que atualmente ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência. Sendo assim, reconheceram a ocorrência do fenômeno da culpabilização da vítima de estupro.

Após a exposição do conceito de violência de gênero dado pelo relator Desembargador Jesuino Rissato no CCR 0031448-68.2013.8.07.0000, j. 27.02.2014, DJE 29.01.2014, p.37; 96,9% das pessoas afirmaram compreender o que é esse tipo de violência. Aparentemente é nebuloso o entendimento do que é efetivamente essa forma de agressão, mas os dados colhidos demonstraram que a compreensão não está tão distante quanto aparenta.

As autoras Alice Biancini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian afirmam que na sociedade brasileira "[...] os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher." (BIANCINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 20) e 92,7% dos indivíduos concordaram com tal afirmação. A maior parte daqueles que responderam à pesquisa demonstraram conseguir identificar a desigualdade existente entre os gêneros.

Ao serem questionados sobre acreditarem que a sociedade brasileira nutre a cultura do estupro, apenas 85,4% disseram que sim. Sendo assim, 14,6% dos indivíduos creem na inexistência de hábitos culturais que legitimam a violência sexual no Brasil. Infelizmente o número anual de casos de estupro e a subnotificação dos mesmos demonstra uma realidade diferente disso.

Quando questionados acerca de ser a violência de gênero um fato gerador e potencializador da violência sexual contra a mulher, 94,8% responderam de forma positiva.

Com relação à subnotificação dos casos de estupro, foi questionado sobre quais seriam os motivos que levariam a vítima a tomar a decisão de não reportar a agressão sofrida às autoridades competentes. 67 pessoas responderam "ter medo

do agressor”, 63 culpam o fenômeno da revitimização e 60 responderam que o motivo seria “ter vergonha da agressão”.

Novamente questionados acerca da existência da cultura do estupro, após a exposição de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas 89,6% das pessoas afirmaram sua existência.

Acerca do patriarcado, 90,6% dos indivíduos afirmaram que ele vige na sociedade atual, influenciando as relações sociais. Também afirmaram a existência da imposição cultural de que a mulher tem de se comportar segundo os padrões de recato e pudor enquanto a mesma sociedade aceita e normaliza a libertinagem masculina.

Duas perguntas foram dirigidas apenas ao sexo feminino. A primeira questionou sobre a existência do medo contínuo de sofrer violência sexual em ocasiões em que a mulher se vê a só e 83,1% das 89 mulheres que responderam à pergunta disseram senti-lo.

Quando se encontram acompanhadas por um homem, 66,3% das 80 mulheres que responderam o questionamento anterior disseram que o temor desaparece.

Em relação à capacidade mental do agressor, 18,8% dos 96 participantes da pesquisa consideram que o estupro é cometido por pessoas doentes.

Segundo Renata Floriano Sousa:

Essa é uma abordagem errônea, já que classificá-lo como doente o isentaria da responsabilidade sobre seus atos, assim como quando classificado como um mero produto da sociedade. Acima das expectativas e conhecimento acerca do tema, o estupro é muito mais difundido do que temos notícia, sendo praticado por homens, em sua grande maioria, que possuem plenas faculdades mentais de escolher praticá-lo ou não, e incentivado por uma série de mecanismos culturais [...]. (SOUSA, 2017, p. 3).

Por fim, questionou-se se o patriarcado e a cultura do estupro legitimam a violência sexual contra as mulheres e levam à culpabilização das vítimas de estupro e 87,4% dos participantes anuíram.

A partir da análise desses dados, percebe-se que não há uma opinião unânime a respeito dos assuntos tratados, mas poucas foram as pessoas que concordaram com os jargões machistas ou disseram não existir a cultura do estupro além de não identificar a violência de gênero como uma das origens da violência sexual.

Observando-se que o grau de escolaridade dos participantes, em sua maioria, é elevado, é possível que a realidade das respostas em um contexto diverso fosse m pouco diferenciado.

5 A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER OFENDIDA

5.1 A imagem da vítima de estupro no imaginário coletivo

A construção da imagem da vítima perfeita permeia o imaginário coletivo desde séculos atrás. Segundo Andrea Almeida Campos.

Nas artes plásticas, desde os gregos, podemos acompanhar o trânsito do olhar feminino na sua face que brota de um corpo passivo, desejado e passível de apropriação pelos homens. Inicialmente, esse olhar é etéreo, aponta para o infinito e está desconectado do seu tronco, de seus genitais.

O corpo da mulher, então, está sem estar, não firma um lócus e mesmo quando capturado pelo desejo masculino, continua habitando em sua própria ausência. Trata-se da total negação desse corpo como apropriado a um sujeito de vontade. (CAMPOS, 2016, p. 8-9).

Campos diz que essa lógica de artes plásticas durou até o século XIX, quando o pintor francês Édouard Manet escandalizou a população ao pintar duas mulheres nuas em telas diferentes intituladas “Olympia” e “Almoço sobre a Relva”, observando fixamente o olhar daqueles que as admiravam.

O escândalo se deu devido ao fato de as mulheres serem retratadas como sujeitos de desejo e sedução ao invés de ser objeto de subjugação, que deixa seu corpo à disposição enquanto mantém-se inerte direcionando seu olhar para o infinito. Contudo, esse olhar, apesar de romper com uma visão apática da mulher, desenvolve apenas o seu olhar sedutor, mas não dominador. Ao seduzir, em tese espera-se a dominação masculina sobre o corpo feminino. Sob esta ótica, o estupro torna-se legítimo quando se entende que a vítima provocou seu agressor, impelindo-o a dominá-la.

Nos tempos atuais, a provocação não se dá mediante o olhar, mas por outras formas, tais como uma roupa curta, por exemplo. Andrea A. Campos afirma que:

Esses comportamentos corporais dentro da cultura do domínio fálico instituído pelo patriarcado, estariam, em realidade “demandando” por serem subalternizados e sucumbidos. [...] A culpa imediata é a culpa pela “provocação”, a vítima provocou o seu algoz esse ser inocente que foi engendrado em sua teia irresistível de sedução. Mas, a culpa mediata, senão a originária, a de fundo, é a culpa por estar apropriada de seu próprio corpo, de seus desejos e de suas vontades. A culpa por refugir aos padrões de controle socialmente impostos. (CAMPOS, 2016, p. 9).

E é exatamente aqui que surge a ideia da vítima perfeita.

A mulher honesta da sociedade patriarcal é aquela que enquadra-se nos padrões de recato, de submissão e do despoder. Essa é a descrição da vítima perfeita. Na hipótese de não ser essa a conduta social da ofendida sua vida pregressa será analisada em todos os aspectos e surgirá então a dúvida sobre o olhar sedutor e a conduta provocativa que podem ter induzido o agressor à prática da violência. Renata F. Sousa diz que:

Desse modo, ser vítima de estupro é um status social condicionado à reputação e que corresponde a muito além do que apenas sofrer a violência sexual – é receber da sociedade o aval de quem realmente é inocente com relação ao ocorrido. (SOUSA, 2017, p. 8).

Ou seja, é requisito básico à vítima de estupro que possua bons antecedentes morais. Deve ser uma mulher destinada ao matrimônio, aquela que guarda-se pura, virgem.

Enquanto ao homem é permitido explorar sua sexualidade, as vontades sexuais da mulher são “castradas” em sua essência, não podendo atuar como sujeito de vontades sexuais.

E, diferentemente do que se espera das vítimas de outros crimes tais quais o crime de roubo, por exemplo, no qual ensina-se a não reagir à aressão patrimonial mas apenas entregar todos os pertences, no crime de estupro espera-se que a vítima lute tão violentamente a ponto de deixar hematomas evidentes pelo corpo e caso morra nessa luta pela proteção de sua castidade e honra, será considerada

heroína. Caso não hajam evidências suficientes de luta e desespero para provar a resistência da mulher com relação às investidas de seu algoz, a palavra da vítima é pesada com uma valoração muito inferior.

Todavia as circunstâncias em que os estupros ocorrem não seguem um padrão e nem sempre fica evidente a violação. Principalmente porque em alguns casos o ocorrido pode ser denunciado tempos depois da ocorrência dos fatos.

A visão restrita da vítima à mulher honesta e que luta bravamente para manter sua integridade física limita a pessoa da ofendida a um grupo não condizente com a totalidade dos casos.

Essa visão deturpada precisa ser desmistificada a fim de dar maior credibilidade às mulheres que não se encaixam nesse molde pré-estabelecido pela sociedade. No entendimento de Renata F. Sousa:

[...] A idealização do estupro como o ato bestial (que ocorre somente contra vítimas de moral perfeitamente imaculada), praticado por um algoz desconhecido e abominável que lhe rouba não apenas a castidade, mas, também, fere a honra da vítima e da família profundamente, choca-se com a realidade dos fatos. (SOUSA 2017, p.12).

De acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, quanto aos estupros e estupros de vulneráveis notificados no ano de 2020, 85,2% dos agressores eram conhecidos das vítimas. (Anuário 2021, Gráfico 46, p.114).

Nesse cenário consternador é que surge outra grande dificuldade: como a mulher pode provar que efetivamente foi esturada por um conhecido cujo vínculo de afeto era testemunhado continuamente.

Diante dessa realidade, muitas mulheres tiveram suas vozes silenciadas antes mesmo de notificarem o ocorrido, pois sabendo do julgamento que acompanha o deslinde do crime, como se fosse parte da investigação e/ ou da ação penal desistem antes mesmo de procurar as autoridades competentes.

A imagem que a sociedade criou tanto para a vítima de estupro como para o agressor são, muitas vezes, irreais. Descrever o esturador como um desconhecido escondido em um beco escuro esperando a vítima aparecer para que possa violentá-la é ignorar as demais formas de agir dos agressores. O imaginário relativo às circunstâncias em que ocorrem o delito também é inverídica, já que muitos dos casos ocorrem inclusive dentro da própria casa da vítima, local que se entende seguro.

Muitos esturadores passam despercebidos por tempos antes de serem descobertos exatamente porque não preenchem a imagem criada para representá-lo no imaginário popular.

Sendo assim, desfazer a imagem construída tanto da vítima quanto do esturador é essencial para que ocorra uma mudança crítica na análise dos fatos. Ambos não possuem imagens específicas nem modo de se comportar pré-determinado. São, diferente do que se pensa, pessoas comuns sem maiores especificações. Qualquer um pode ser uma vítima, bem como o algoz. Além disso, não há circunstâncias pré-estabelecidas para a ocorrência do delito.

Apesar dos filmes normalmente idealizarem cenários onde a vítima está sozinha, durante a noite, em local deserto e mal iluminado quando o agressor a ataca, é engano pensar que são apenas nessas ocasiões em que mulheres são violentadas.

A verdade é que em qualquer lugar e circunstância é possível ser vitimada, inclusive dentro da própria casa e quem sabe por seu marido, pai, tio, primo ou

qualquer outro familiar ou pessoa com vínculo afetivo.

5.2 O fenômeno da revitimização

Segundo Luana Ramos Vieira a revitimização é o “Fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida

Para Rachel Manzanares trata-se da sistematização da violência e outras possíveis denominações são: violência institucional ou vitimização secundária. Em decorrência deste fenômeno a vítima é obrigada a reviver, não em instância física, mas psicológica, todo o trauma sofrido por diversas vezes em razão da burocracia institucional.

Entre o instante da violência sofrida e a prestação de proteção institucional a vítima é afligida pela violência moral. Além disso, os órgãos públicos que atendem as vítimas, muitas vezes não estão instrumentalizados e capacitados da devida forma, o que leva a vítima a reviver a violência sofrida e os procedimentos institucionais pelos quais é submetida ao invés de amenizar as consequências da agressão acabam por agravá-las.

Apesar da pretensa proteção dos direitos humanos, o poder público acaba favorecendo a ocorrência da revitimização. No contexto de violência sexual a primeira violação ao direito de integridade física ocorre porque o Estado não consegue dispensar a proteção devida ao cidadão, sendo que para aquela mulher ofendida, o Estado descumpriu o contrato social ao não protegê-la da ação de um indivíduo. Já passados tais fatos, novamente o Governo peca ao submeter a vítima a outro meio de violência, que ocorre pela ausência de instrumentalização do poder público que deve amparar a vítima.

O papel vitimizador exercido pelas autoridades é uma questão tão grave que ocasiona a subnotificação dos crimes de violência sexual. As vítimas deixam de recorrer aos órgãos de proteção para lidar com as consequências silenciosamente no intuito de evitar sofrer a revitimização.

Segundo Misse (2016, p. 9) o processo de pacificação depende do exercício de uma violência contra outra, discute-se quanto à legitimidade destas ações violentas, ou seja, comete-se um ato violento legítimo para reprimir um ato de violência ilegítimo.

Infelizmente nesse contexto de repetição, a vítima tem de passar por situações constrangedoras e que provocam um misto de sentimentos. A mulher que busca a resposta do *jus puniendi* para punir quem a agrediu, certamente não quer reviver todos os momentos de sofrimento pelos quais passou e não deseja ouvir julgamentos relativos à sua conduta a fim de se averiguar se está apta a ocupar a condição de vítima. Para evitar que isso ocorra, o Estado precisa equipar-se da melhor forma, capacitando os agentes públicos para lidar com essa situação de forma a causar o menor impacto possível à vida da vítima.

É de se esperar que enquanto perdurar a ocorrência do fenômeno da revitimização o número de subnotificações continuará elevado, pois se o Estado fornece o suporte adequado que a vítima precisa muitas deixarão de procurar sua guarida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho foi possível analisar o arcabouço legislativo

voltado à proteção das mulheres e sua influência na modificação da prestação jurisdicional, apesar de que nem sempre as leis são aplicadas em consonância com a interpretação benéfica à vítima, uma vez que analisa-se, na maior parte das vezes, apenas a relação entre réu e Estado, excluindo-se a afetação da vítima.

Contatou-se que a cultura do estupro tem guarida na sociedade brasileira, a qual ainda é regida pelos princípios e visões patriarcais que levam às relações de dominação e poder do homem sobre a mulher em decorrência da valoração desigual que se dá às funções desempenhadas por cada um, levando em seu ápice à ocorrência da violência baseada no gênero. Essa violência não fica restrita apenas aos indivíduos, mas atinge também a organização institucional e as relações sociais, levando à ocorrência do fenômeno da revitimização.

Nesse contexto, a violência sexual, fruto do patriarcado e produto da violência de gênero ganha proporções estarrecedoras que exigem uma solução.

É possível afirmar que uma das formas mais brutais de violência é o estupro, o qual viola, humilha e controla o corpo de outro indivíduo causando consequências imensuráveis. Segundo Wilza V. Villela e Tânia Lago:

O trauma vivenciado pelas vítimas deixa muitas sequelas na vida e na saúde dos atingidos, resultando em sérios efeitos nas esferas física e/ou mental, no curto e longo prazo. Vítimas de estupro podem sofrer lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, alterações gastrointestinais, infecções do trato reprodutivo, gravidez indesejada e a contração de doenças sexualmente transmissíveis. (VILELLA; LAGO, 2007).

Nesse sentido Daniel Cerqueira e Danilo de S. C. Coelho afirmam que:

Em termos psicológicos o estupro pode resultar em diversos transtornos, tais como depressão, disfunção sexual, ansiedade, transtornos alimentares, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. (CERQUEIRA, 2014).

Diante do exposto, é imperiosa a necessidade de recrudescimento das penas visando a eficaz repressão do estupro, uma vez que conforme os dados analisados na pesquisa, os números são crescentes e enquanto se interpreta a lei de forma a beneficiar os réus, inúmeras vítimas carregam o fardo dos danos sofridos pela agressão, e pode ser que deste não venham a livrar-se.

O contexto social exige que sejam elaboradas, interpretadas e aplicadas leis que não reproduzam, intensifiquem ou desconsidere a violência sexual contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Mariana Bazzo Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed.rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.106/2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226,, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015/2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **PLS nº 656/2011.** Dá nova redação ao artigo 213 e acrescenta o artigo 213-A ao Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103014>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC 100.882/SP**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 25.05.2010, DJe 24.06.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 90140**, Relator Ministro Celso de Mello, j. 11.03.2008 Dje 17.08.2008.

CAMPOS. A. A. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183), p. 01-132016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CAMPOS, A. Mulher sob o casamento - uma análise jushistórica. *In*: AGRA, W. et al. **Novas Perspectivas do Direito Privado**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

CERQUEIRA, Daniel, COELHO, Danilo de Santa. Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. **Nota Técnica**, n. 11, Ipea, 2014.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view

=article&id=31333&Item id=424. Acesso em: 22 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Edição 15. São Paulo, 2021.

GRECO, Alessandra Orcesi; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Lana Lage da Gama. Cultura do estupro, representações de gênero e Direito. **Linguagem e Direito**, v. 4.2, p. 7-18, 2017.

MANZANARES, Rachel *et al.* "Mediación em Violencia de Género", **Revista de Mediación**, ano 4, n. 7, mai. 2011.

MISSE, Michel. Violência e teoria social. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 9, n° 1, jan./abr. 2016, p. 45 - 63. Disponível em: http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Violencia_e_teoriasocial.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza; ALVES, Jamil Chaim; BARONE Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 902, 2010.

ONU. CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ONU. **Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (1992). Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

SILVA, A. Alves Pontes Trigueiro da; PORDEUS, J. Trindade Ribeiro Pessoa. Uma análise sobre a revitimização e violação de direitos humanos das mulheres exercido pela polícia na atividade pré-jurisdicional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 3, p. 200-217, 20 ago. 2021.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: aspectos jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência

sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 2017, v. 25, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SOUZA, Cecília Mello, ADESSE, Leila (org.). **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**, 2005. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

STJ. **Informativo**, Distrito Federal, n. 422, 8 a 12 fev. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4495/4691> Acesso em: 28 ago. 2021.

TYLOR, Edward Burnett, Sir, 1832-1917 **Definição de cultura em Primitive Culture, disponível online em inglês.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-que-e-cultura/> Acesso em: 20 jul. 2021.

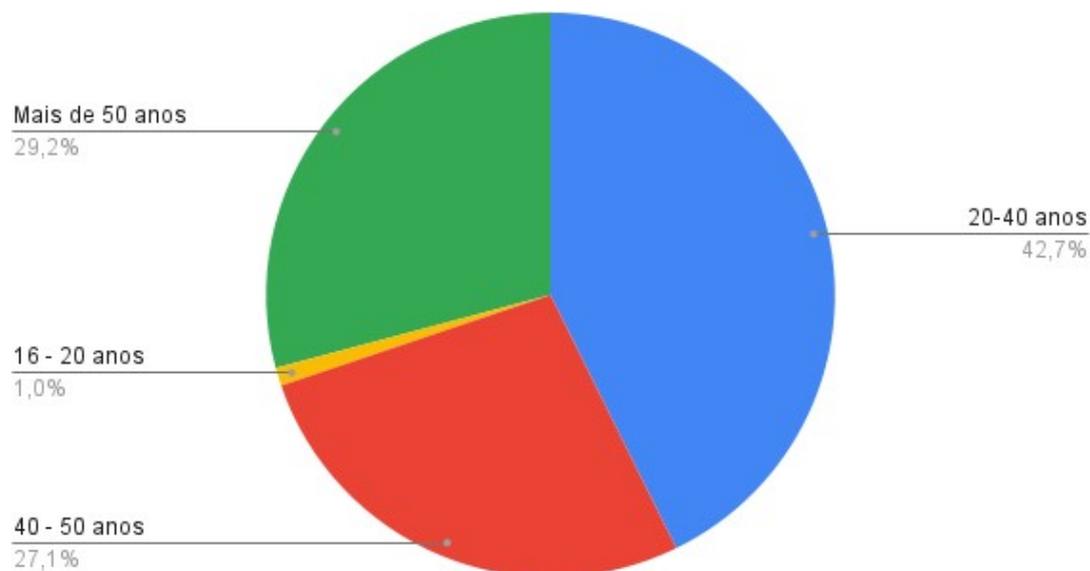
VALEK. Aline. **Quem me estuprou?** Disponível em: <https://www.alinevalek.com.br/blog/2012/09/quem-me-estuprou/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

VIEIRA, Luana Ramos. **Revitimização.** Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86> Acesso em: 20 ago. 2021.

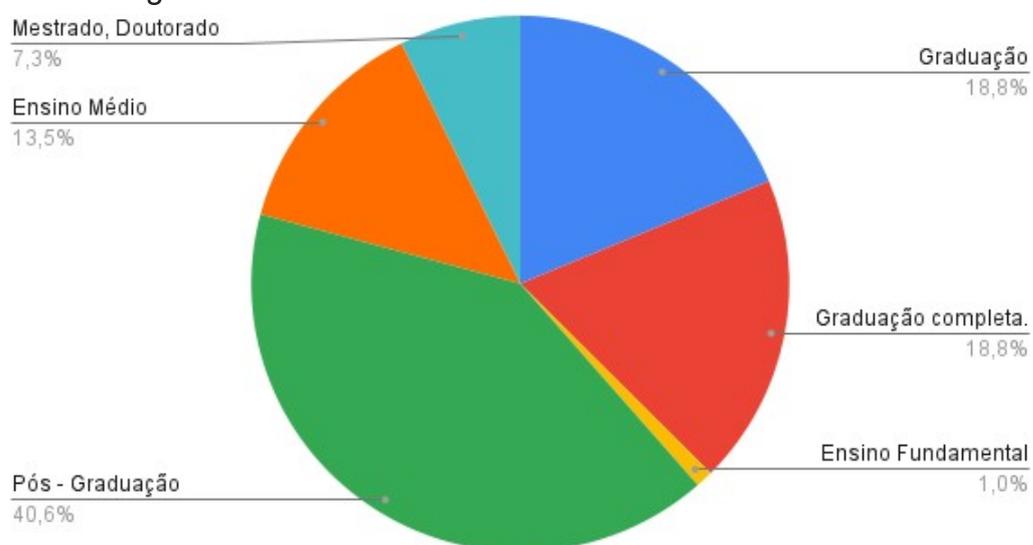
VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 2, p. 471-475. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000200025>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ANEXO A – questionário BASEADO NO Livro "Crimes contra Mulheres" de BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. 3. ed. Editora Juspodivm.

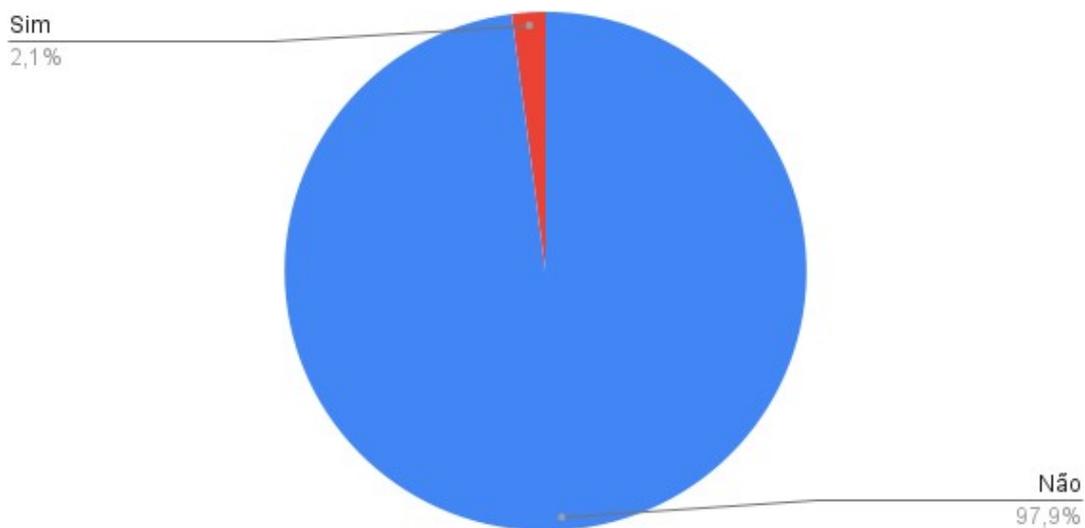
Qual a sua faixa etária?



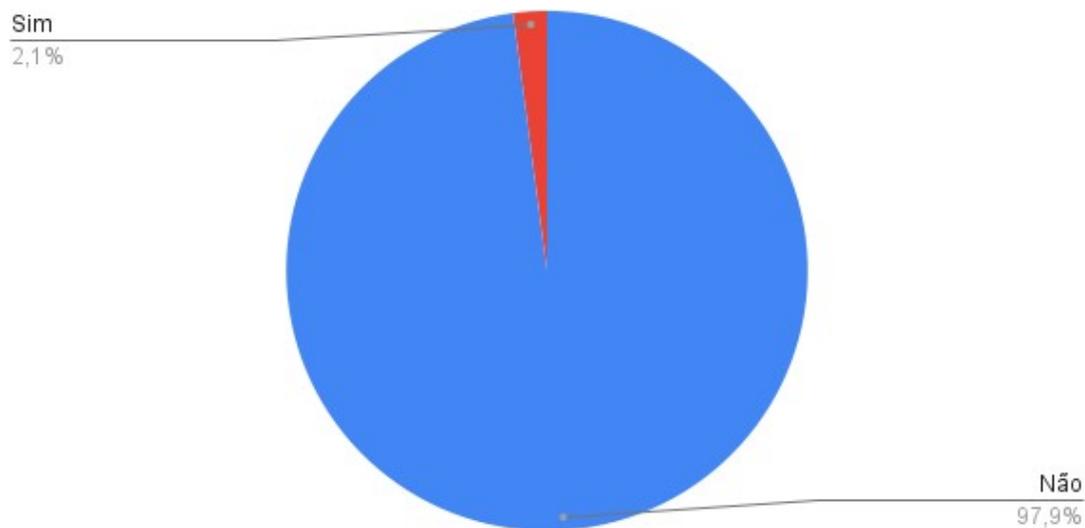
Qual o seu grau de escolaridade?



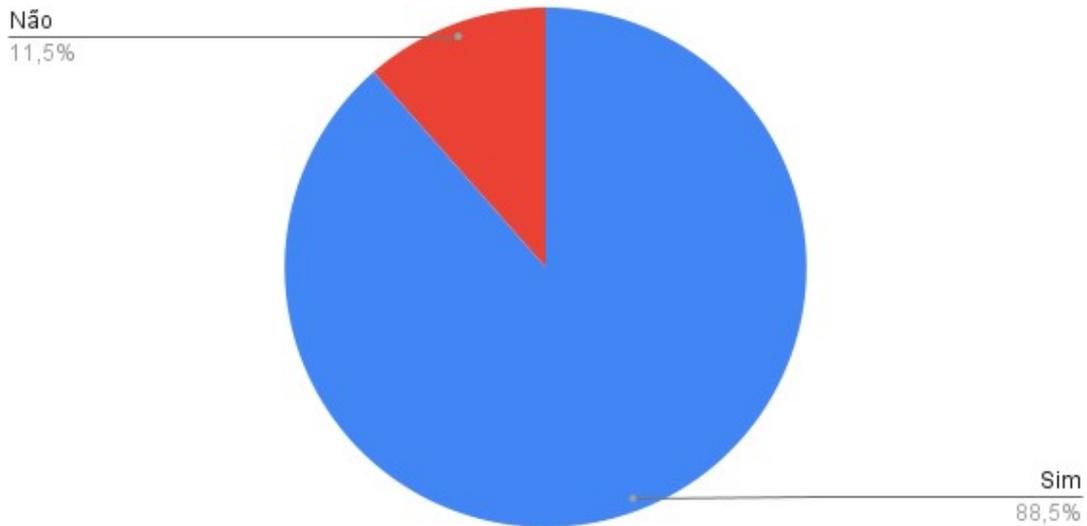
Você concorda com a frase: "A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada"?



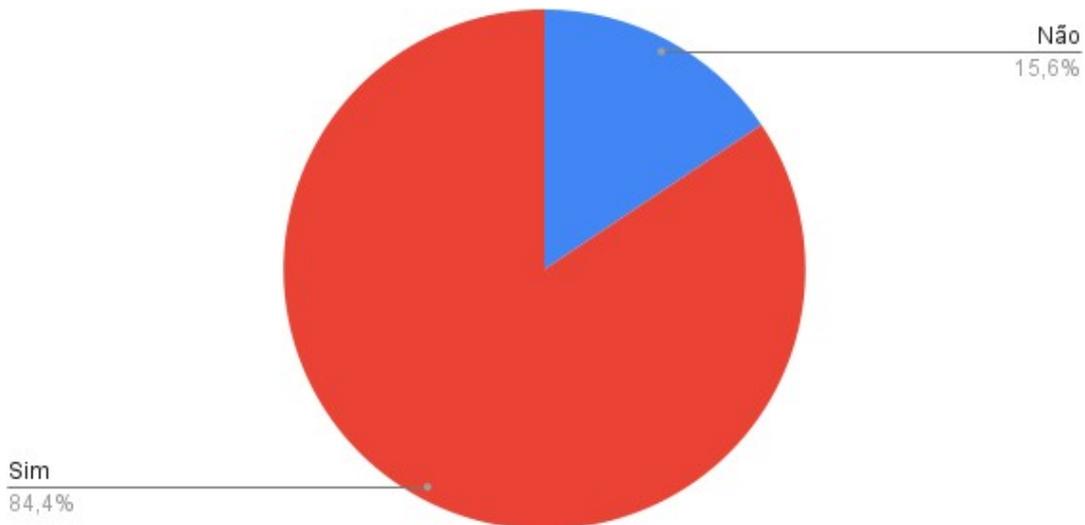
Você concorda com a frase: "Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas"?



Chamamos de revitimização o fenômeno que ocorre quando a vítima de abuso sexual é obrigada a reviver a violência em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal. Esse fenômeno está ligado mais à esfera institucional, mas também pode ser associado ao comportamento de alguém que julga ou discrimina uma vítima de crime sexual. Você consegue perceber a existência desse fenômeno na sociedade atual?

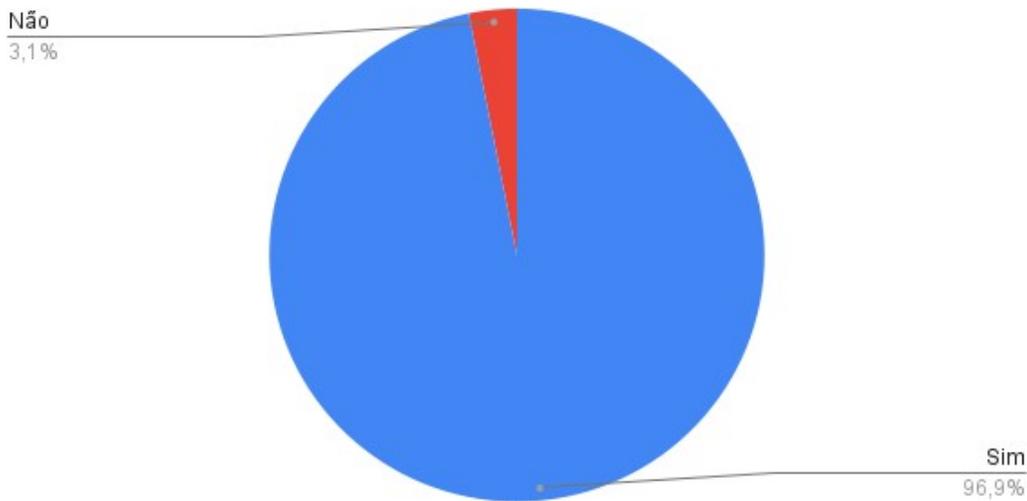


Na sua opinião, prevalece na sociedade a ideia de que ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência ?

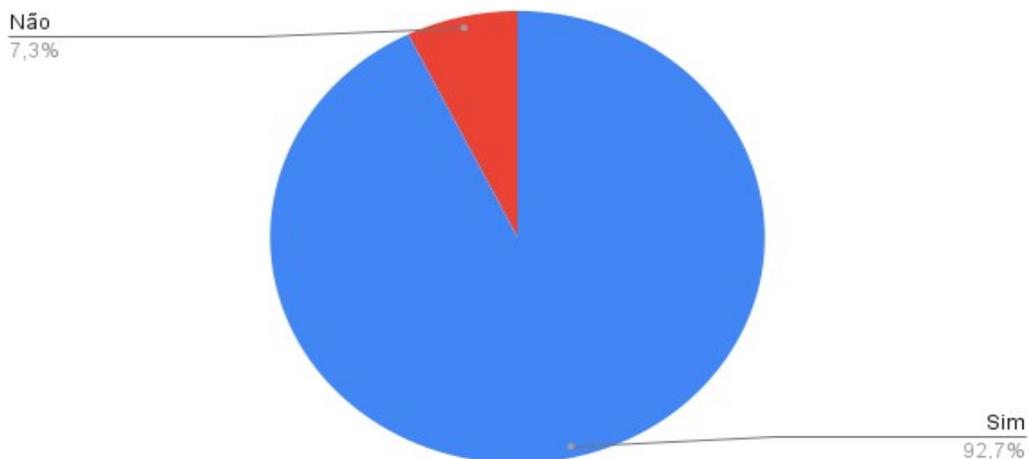


[...] A violência de gênero contra a mulher é fundamentalmente marcada pela sedimentação de relações de poder no âmbito familiar, nos quais o homem busca reduzir a mulher, com uso de violência física e moral, a um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade, e de seu livre desenvolvimento afetivo. (TJ/DFT, Câmara Criminal, CCR 0031448-68.2013.8.07.0000, Relator Desembargador

Jesuino Rissato, j. 27.02.2014, DJE 29.01.2014, p.37). Após a leitura do trecho acima você consegue compreender o que é a violência baseada no gênero?

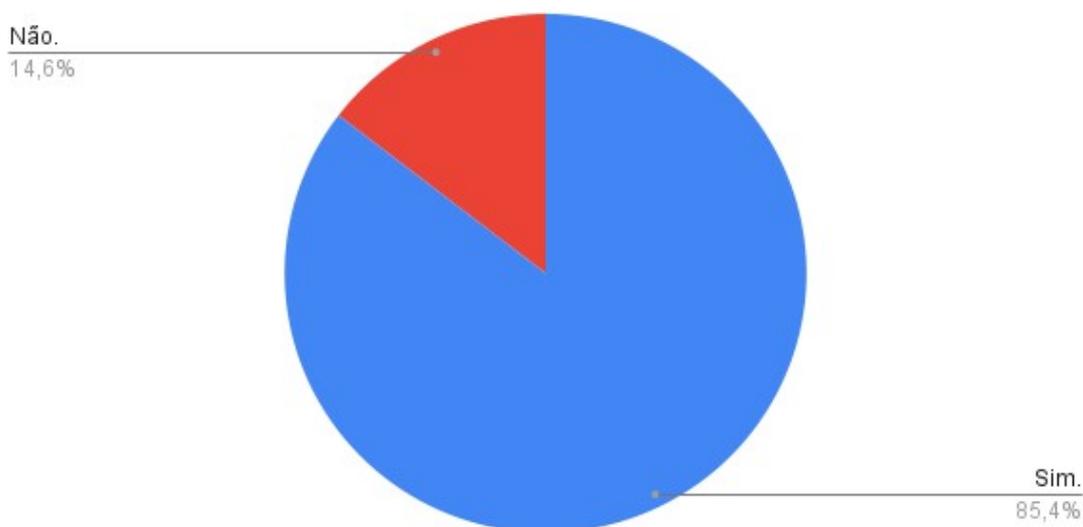


Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são estabelecidos pesose importâncias diferenciados. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher. (BIANCINI, Alice. Crimes contra mulheres/ Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. - 3. ed. rev. e atual. - Salvador Editora JusPodivm, 2021.) Você concorda com essa afirmação?

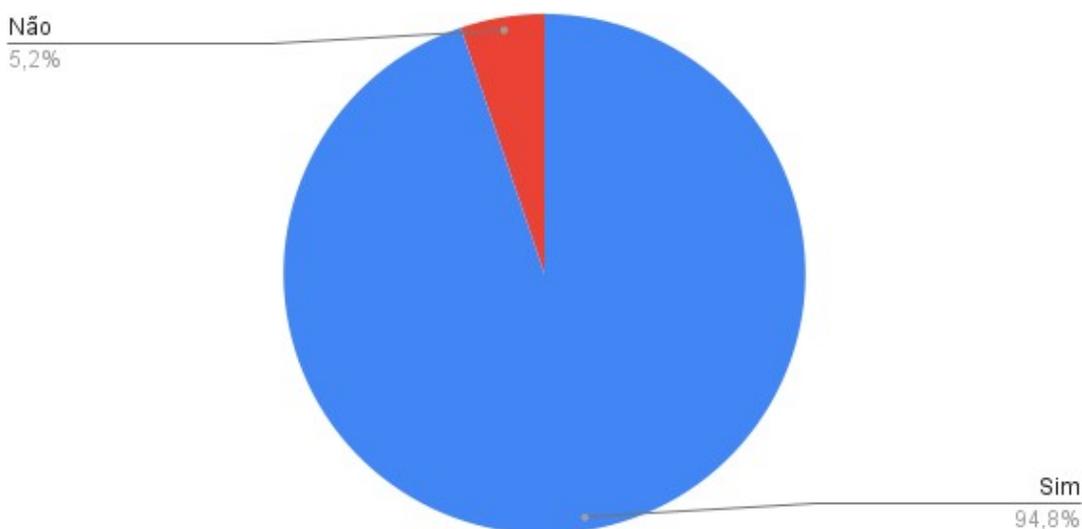


Cultura do estupro ou Cultura da violação é um contexto no qual a violação sexual é persuasiva e normalizada devido a atitudes sociais sobre gênero e sexualidade. Comportamentos comumente associados com a cultura do estupro incluem a culpabilização da vítima, a objetificação sexual da mulher, a crença em mitos do estupro, trivialização do estupro, a negação de estupros, a recusa de reconhecer o dano causado por algumas formas de violência sexual, ou a combinação entre esses comportamentos. (Disponível em:

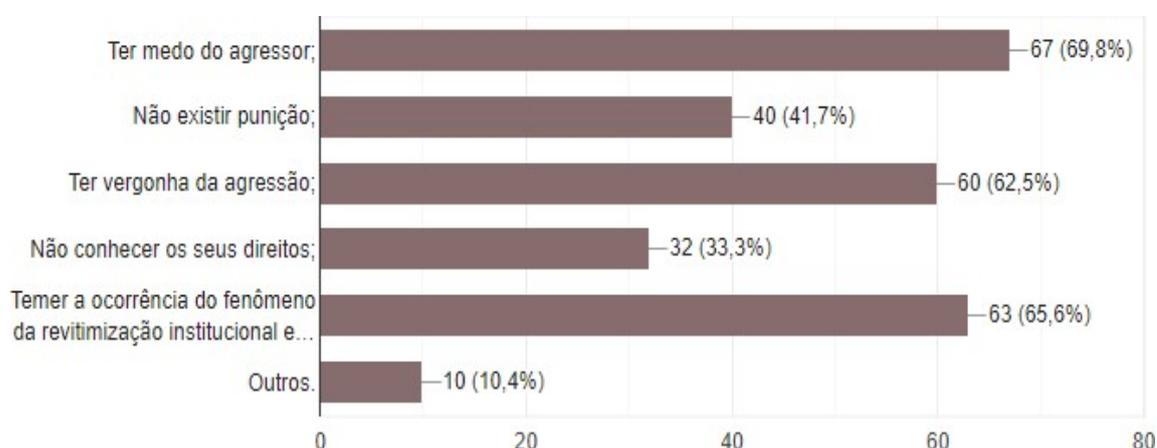
https://pt.wikipedia.org/wiki/Cultura_do_estupro Acesso em 27 de junho de 2021).
Diante disso, você acredita que a sociedade brasileira nutre a cultura do estupro?



O Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, aduz em sua Recomendação Geral nº 19 que "a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem de direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens." (sic). O mesmo Comitê considera, em sua Recomendação Geral nº 35, que a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de confirmar o controle ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável às mulheres. Com base nessas informações, você considera que a violência de gênero é um fato gerador e potencializador da violência sexual contra as mulheres?

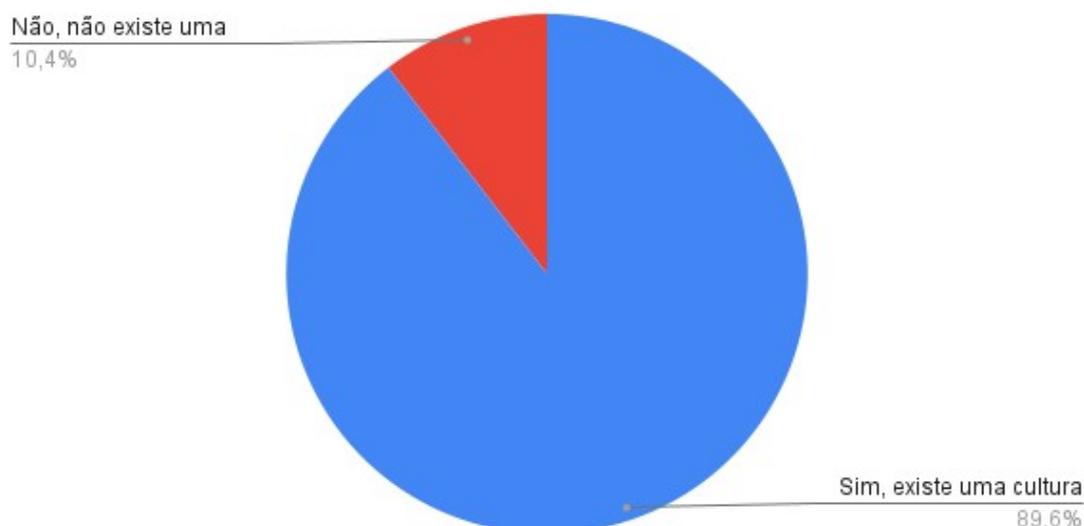


Na sua opinião, o que leva uma mulher a não denunciar a agressão sexual da qual foi vítima?



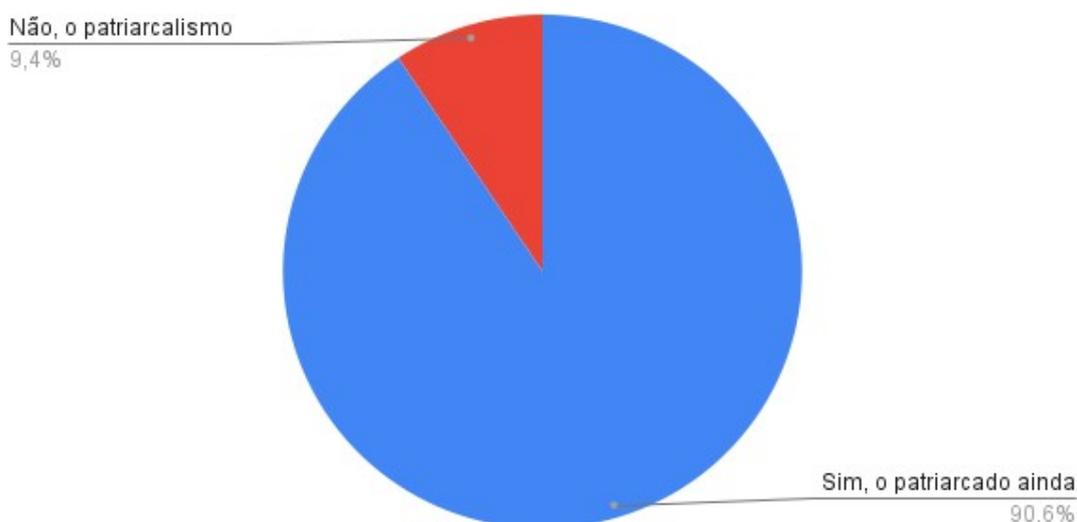
Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados em 2015, a cada 11 minutos uma mulher foi estuprada no Brasil. Os dados do anuário de 2019 também mostram-se alarmantes: no ano de 2017 o número de mulheres que denunciaram terem sido vítimas de estupro foi de 50.598 e em 2018 o número subiu para 53.726. Estes números incluem as vítimas de estupro de vulnerável. " Os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia." - informou o FBSP. (https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf disponível em 09 de junho de 2021.)

Tendo em vista os dados anteriormente relatados, você considera a existência de uma cultura do estupro que faz com que a violência sexual se perpetue?

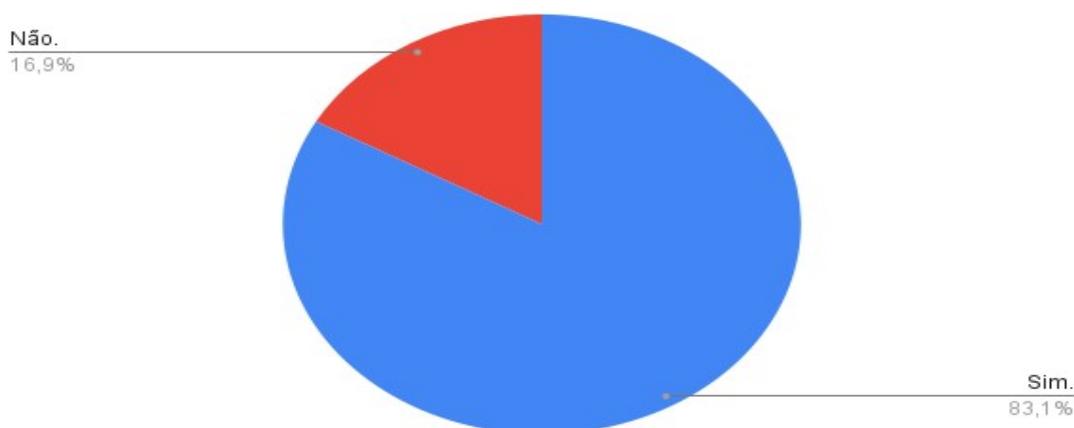


A Lei nº 12.015/2009 alterou parte do Código Penal de 1940 e da Lei de Crimes

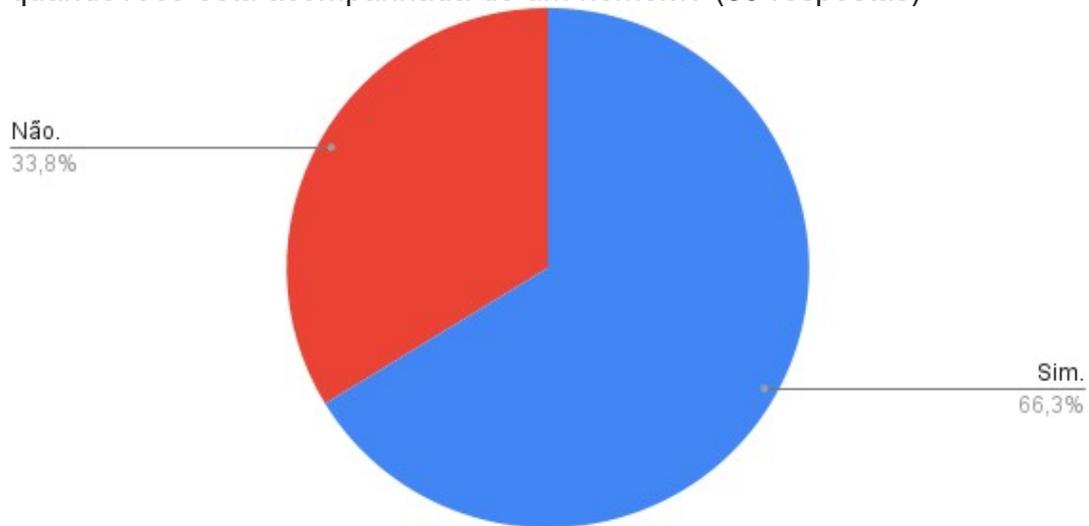
Hediondos. "Um excuro histórico sobre as interpretações feitas aos crimes sexuais antes da alteração (...) mostra claramente que eles estavam atrelados a proteção à propriedade do homem sobre a mulher: [...] a mulher era, inicialmente, propriedade desse na relação de pai e filha, e posteriormente na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai ao manter-se virgem e depois a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim, a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta. (RAMOS, 2012). Nesse contexto histórico a violência sexual era punida não porque violava o corpo de uma mulher, mas porque feria a honra de um homem. Na sua opinião, o patriarcalismo ainda rege as relações sociais contemporâneas, perpetuando as desigualdades entre homens e mulheres, subjugando o corpo feminino ao domínio masculino, sendo esse consensual ou não, e impondo o comportamento moralmente conveniente às mulheres enquanto a sexualidade masculina vive sob a possibilidade da libertinagem?



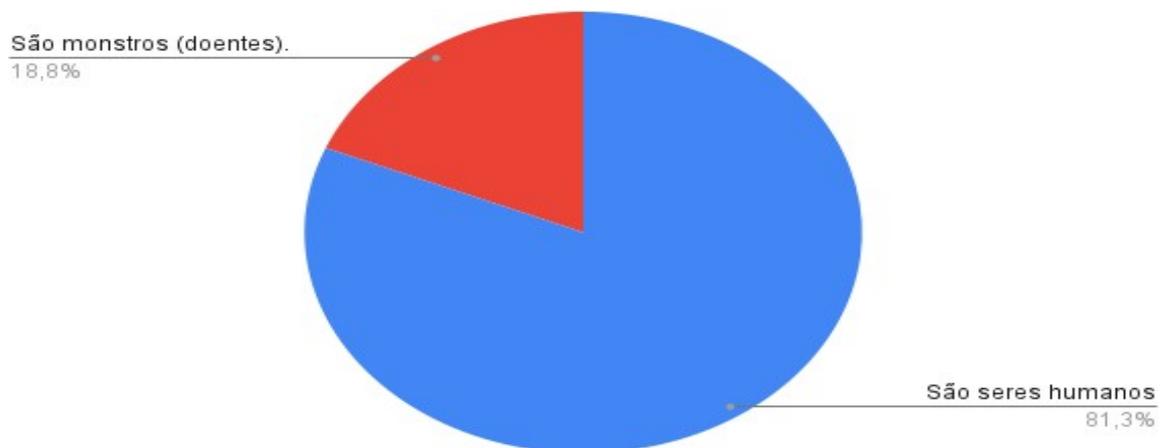
Quanto ao seu cotidiano, você mulher teme diariamente pela sua integridade sexual em ocasiões em que se encontra sozinha? (89 respostas)



Com relação a pergunta anterior, se você marcou "sim", esse temor desaparece quando você está acompanhada de um homem? (80 respostas)



Você acredita que estupradores são monstros (doentes) ou que são seres humanos comuns que praticam monstruosidades?



Na sua opinião e com base em todas as informações contidas neste questionário, você acredita que o patriarcado e a cultura do estupro legitimam a violência sexual contra as mulheres e levam à culpabilização (ato de desvalorizar uma vítima de crime, considerando-a responsável pelo acontecido) das vítimas de estupro?

